

LEI N.º 2.042, DE 27 DE AGOSTO DE 2002.

Institucionaliza a autonomia de gestão financeira dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica de que trata o artigo 15 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, com suporte nos artigos 68 e 69 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964.

O PREFEITO MUNICIPAL DE UNAÍ, Estado de Minas Gerais, no uso da atribuição que lhe confere o art. 96, VII, da Lei Orgânica do Município, faz saber que a Câmara Municipal decreta e ele, em seu nome, promulga a seguinte Lei:

Art. 1º Essa Lei regula o processo de realização de despesas por parte dos estabelecimentos ou instituições municipais de educação básica, objetivando garantir-lhes autonomia de gestão financeira, conforme dispõe o art. 15 da Lei Federal n.º 9.394, de 20 de dezembro de 1996, sem prejuízo da utilização de outras formas previstas na legislação pertinente.

Parágrafo único. As despesas de que trata o *caput* deste artigo são as que se enquadram no regime de adiantamento previsto pelo art. 68 da Lei Federal nº 4 320, de 17 de março de 1964, devendo as demais ser realizadas pelo regime normal de aplicação.

Art. 2º Poderão ser realizadas por conta do regime regulado nesta lei as seguintes despesas:

I - aquisição de material de consumo não fornecido pela unidade central de suprimentos da Prefeitura ou que estejam em falta no almoxarifado, como materiais didático-pedagógico, administrativos, de higiene e limpeza e de conservação do prédio, do mobiliário e dos equipamentos existentes;

II - pagamentos por prestação de serviços eventuais ou que sejam de pequeno valor, tanto para fins administrativos quanto pedagógicos;

III - pagamento de encargos diversos, como despesas com transporte, lanches e despesas de viagem e hospedagem de serviço da escola;

IV - pagamento de transporte dos alunos e professores em atividades fora do estabelecimento, desde que integrantes da proposta pedagógica da escola;

V - pagamento por fornecimentos diversos, tais como gás liquefeito de petróleo, água e luz; e

(Fls. 2 da Lei n.º 2.042, de 27.8.2002)

VI - aquisição de móveis avulsos e pequenos equipamentos, quando destinados à complementação ou reposição daqueles que se tornaram inservíveis ou obsoletos.

Parágrafo único. A aquisição de bens duráveis de que trata o inciso VI deste artigo deve sujeitar-se às normas vigentes sobre registro e administração patrimonial do Município.

Art. 3º Não poderão ser realizadas, por meio do regime de que se trata esta Lei, as seguintes despesas:

I - contratação de mão-de-obra para realização de serviços de caráter continuado, inclusive docentes, ainda que por tempo determinado, os quais só podem ser realizados pelo órgão central de recursos humanos, cumpridas as exigências legais;

II - realização de obras e reformas, ressalvando o disposto no inciso II do art. 2º;

III - aquisição de novos móveis e equipamentos para a escola, ressalvando o disposto no inciso VI do art. 2º;

IV - aquisição de veículos, independentemente do seu valor; e

V - compra de quaisquer bens ou contratação de serviços para os quais é exigível a realização de certame licitatório.

Art. 4º Os adiantamentos serão concedidos aos diretores de escolas municipais de educação básica e autorizados pelo Secretário Municipal de Educação, segundo plano anual de distribuição, que levará em conta as reais necessidades de cada escola, seu porte e a quantidade de alunos matriculados.

§ 1º A liberação do pagamento será efetuado pelo Secretário Municipal de Finanças, de acordo com a programação financeira e o cronograma mensal de desembolso.

§ 2º Excepcionalmente o adiantamento poderá ser concedido a outro servidor, na hipótese de não-existência de diretor.

§ 3º No caso de agrupamento de pequenas escolas, o adiantamento poderá ser concedido a servidor designado pelo Secretário Municipal de Educação, que se encarregará de suprir cada unidade escolar de suas necessidades materiais, na forma do art. 2º.

(Fls. 3 da Lei n.º 2.042, de 27.8.2002)

§ 4º A Secretaria Municipal de Educação divulgará, na primeira quinzena do mês de janeiro de cada ano, o plano de distribuição de recursos de que trata o *caput* deste artigo, bem como os critérios utilizados na sua definição.

§ 5º A utilização dos recursos definidos para cada escola deverá ser objetivo de um plano de aplicação a ser elaborado pelo respectivo diretor, ouvido o Conselho Escolar.

Art. 5º Não será concedido adiantamento a servidor em alcance ou que seja responsável por dois adiantamentos ainda em aberto concedidos anteriormente.

Art. 6º O prazo para prestação de contas é de 60 dias contados da data do empenho, cabendo ao setor de controle da Secretaria Municipal de Finanças examinar os comprovantes apresentados e atestar sua regularidade, bem como verificar se o saldo não utilizado foi devidamente devolvido.

§ 1º Antes de efetuar o encaminhamento de cada processo de prestação de contas o diretor da escola deverá submetê-lo ao Conselho Escolar para que se pronuncie a respeito, sem prejuízo do cumprimento das demais normas desta Lei.

§ 2º Em 31 de dezembro de cada exercício vence o prazo para a utilização de todos os adiantamentos concedidos, devendo a prestação de contas ser efetuada até o quinto dia útil do exercício subsequente.

§ 3º Ao Secretário Municipal de Finanças caberá proferir despacho decisório aprovando ou desaprovando a prestação de contas.

§ 4º Na hipótese de não ser efetuada a prestação de contas ou de falta de recolhimento do saldo não utilizado, o caso será encaminhado ao órgão central de controle da folha de pagamento, para que efetue o desconto do respectivo valor nos vencimentos do servidor responsável.

Art. 7º Na prestação de contas só serão admitidos comprovantes originais de despesa, rubricados pelo responsável pelo adiantamento, emitidos apenas em nome da Prefeitura Municipal de Unaí em data igual ou superior à data do empenho e dentro do prazo de validade de que trata o art. 6º.

Parágrafo único. Somente serão aceitos como comprovantes de despesa emitidos com clareza e contendo quantidades e discriminação dos materiais e serviços, além da perfeita identificação do eminente e seu domínio.

(Fls. 4 da Lei n.º 2.042, de 27.8.2002)

Art. 8º Caberá à Secretaria Municipal de Finanças orientar os responsáveis por adiantamento sobre retenções a serem efetuadas nas despesas, se devidas, como Imposto de Renda e outros tributos ou contribuições.

Art. 9º A contabilidade municipal registrará, no sistema patrimonial, por meio de contas de compensação, cada adiantamento concedido, com identificação de seu responsável.

Art. 10. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Unai, 27 de agosto de 2002; 58º da Instalação do Município.

JOSE BRAZ DA SILVA
Prefeito Municipal

ADELSON JOSE DA SILVA
Chefe de Gabinete

WELLERSON GONTIJO VASCONCELOS
Secretário Municipal de Educação